



Acórdão n.º
Processo nº 0024891-98.2009.814.0133
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marituba/Pará
Apelante: Antonio Armando Amaral de Castro
Advogado: Antonio Armando Amaral de Castro Junior – OAB/PA nº 15592
Apelado: Município de Marituba – Prefeitura Municipal
Advogado: Ana Paula dos Santos Lima – Procuradora
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E RESSARCIMENTO DE DANOS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10, CAPUT, E 11, INCISOS II E VI DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
3. A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade.
4. Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.
5. De outro modo, a mesma lei, em seu art. 11, incisos II e VI, prevê que constituem ato de improbidade administrativa, que contrariam os princípios da Administração Pública, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e deixar de prestar contas quando seja obrigado a fazê-lo.
6. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.
7. Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário e violação contra os princípios da Administração Pública, para se ajustarem às condutas dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma.
8. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, contra a sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE MESMO NOME, julgou os pedidos parcialmente procedentes, conforme se vê na parte dispositiva da sentença, in verbis:

DISPOSITIVO

Isso posto, levando-se em consideração critérios correlatos e o grau de participação do requerido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para aplicar a pena de: a) proibição de contratar com o Poder Público ou por qualquer meio, receber deste, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário; b) ressarcimento integral do dano, eis que este foi devidamente delimitado em Juízo, razão pela qual condeno o requerido a ressarcir ao município a quantia de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso pela taxa SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil; c) pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor do dano, o que totaliza R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), também a serem atualizados monetariamente na forma orientada no parágrafo anterior, desde a data da sentença; e d) suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 3 (três) anos.

Condeno em custas processuais o requerido, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), segundo o qual, vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez



por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar o requerido à perda da função pública, eis que tal pena teria perdido o objeto, já que o réu não ocupa mais a função de prefeito de Marituba.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Marituba e à Câmara Municipal de Marituba, dando-lhes ciência de que o requerido teve suspensos os seus direitos políticos e que ficou proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, inscrevendo-se a sentença no Cadastro Nacional de Improbidade, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Em suas razões recursais (fls. 391/400), o Apelante suscita que não houve comprovação do seu dolo ou má-fé, o que por si só afasta qualquer imputação que lhe tenha sido feita a título de improbidade administrativa.

Defende que a imputação de prejuízo ao erário deve ser realizada de forma motivada, apontando com precisão o suposto dano, justificado mediante a adoção de critérios objetivos, sob pena de violação ao devido processo legal e nunca por mera hipótese. Alega que o ato tido como ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima, o que não se prova nos autos.

Ressalta que durante toda a instrução processual, em nenhum momento ficou demonstrado nos autos o suposto dano alegado à municipalidade.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para absolvê-lo o apelante das penalidades que lhe foram impostas, uma vez que não ficou demonstrada na instrução processual o dolo, nem a má-fé do apelante em causar danos e a ausência de prejuízo ao erário municipal.

O Recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 420).

Apesar de intimado, o Município apelado não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 421.

O Parquet, por sua vez, apresentou contrarrazões à fl. 422v, ratificando todos os termos dos seus memoriais apresentados às fls. 366/373, pugnando pelo improvimento da apelação.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 17/02/2016 (fl. 436).

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 430/434).

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Conforme exposto, o presente recurso tem como ponto central a discussão acerca da caracterização como ato de improbidade administrativa o fato do Apelante, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marituba, ter recebido, no curso da sua primeira gestão, o valor de R\$600.000,00, objeto de convênio, para a construção de um ginásio poliesportivo em Marituba, sem que houvesse, contudo, a conclusão de mais da metade da obra, em que pese os recursos repassados terem sido integralmente gastos. Tal fato restou comprovado em processo junto ao TCM pela ausência de prestação de contas.

Para defender o seu direito, o apelante sustenta que não ficou caracterizado o seu dolo ou má-fé na prática do ato, tampouco restou demonstrado nos autos os prejuízos concretos sofridos pelo Município, motivo pelo qual não há como condená-lo à prática de atos de improbidade administrativa.

Pois bem, acerca do assunto, a Constituição Federal em seu comando normativo previsto no art. 37, § 4º, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão em determinadas soluções civis ao agente considerado ímprobo. Posteriormente, o legislador editou a Lei nº 8.429/1992, visando atender ao dispositivo constitucional para alcançar a aplicabilidade prática da referida norma de eficácia contida.

A Lei de Improbidade Administrativa, conhecida como LIA, estabelece conceitos e sanções para orientar a conduta humana caracterizada como improbidade administrativa, independente de ser considerada crime. Dessa forma, define contornos concretos para o princípio da moralidade administrativa, com base no caput do art. 37 da CF:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

A lei adveio dos anseios da população para que houvesse um combate aos desvios de verba pública, à corrupção e à má gestão administrativa. A norma classificou os atos de improbidade administrativa em três grupos: os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); em prejuízos ao erário público (art. 10º); e que violem os princípios da administração pública (art. 11º).

No caso em análise, a não conclusão da obra, somada à ausência de prestação de contas de verba pública recebida, caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deu-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por motivos evidentes, o administrador público deve agir sempre de forma escorreita e prestar seus atos sempre da forma mais clara e honesta, com o objetivo de cumprir o mister para o qual foi eleito democraticamente.

No caso, o antigo Prefeito de Marituba, Antonio Armando Amaral de Castro, em sua defesa não apresentou qualquer documentação para comprovação



dos referidos gastos. Dessa forma, não se encarregou de desconstituir os fatos alegados e comprovados nos autos, abstendo-se do direito de apresentar fatos modificativos, desconstitutivos ou extintivos do direito da parte autora, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

Nestes autos, inclusive, a pedido do Ministério Público (fl. 175, v.), o Juízo a quo oficiou (fl. 178) ao TCE solicitando informações acerca do relatório conclusivo das contas do convênio FDE 652/02. Em resposta, foi encaminhado documento pelo TCE (fls. 181/346), dando conta da ausência de prestação de contas relativa ao referido convênio pelo Prefeito e que, no processo administrativo para a tomada de contas de tal convênio, foi proferida decisão (Acórdão nº 45918 do TCE) no qual se concluiu pela irregularidade das contas do município, sendo o apelante condenado ao pagamento da quantia de R\$600.000,00, acrescida de juros, multa de R\$20.000,00 (pela instauração da tomada de contas) e de R\$120.000,00 pelo dano causado ao erário.

Os dispositivos legais que fundamentaram a sentença têm a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ..)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;...

É importante ressaltar que a atitude do agente ocasionou danos ao Município, visto que a verba recebida não foi destinada ao seu fim específico, não tendo sido concluída mais da metade da obra de construção do ginásio poliesportivo, gerando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo social que beneficiaria toda a comunidade daquele Município. Portanto, restou configurado na hipótese o dano ao erário, pois, nos autos, restou evidenciado a não aplicação dos recursos públicos advindos do convênio referenciado, o que configura a capitulação prevista no art. 10 da lei de improbidade, a qual se amolda a conduta perpetrada pelo apelante, à época, gestor do Município.

Igualmente, restou configurada a violação a princípio da Administração Pública, ante o fato do ora recorrente, a quando de sua primeira gestão à frente do Município de Marituba, além de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, não haver prestado contas ao Tribunal competente, da verba recebida em razão do Convênio anteriormente referido, fato que constitui, sem dúvida, ato de improbidade contrário à legalidade, à moralidade e à lealdade institucional, incidindo, assim, o então gestor municipal, no tipo descrito no art. 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/1992.

Nos casos enquadrados no art. 11 da LIA, inclusive, o STF pacificou entendimento que o elemento subjetivo para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, considerando a desnecessidade de provar o dolo específico, conforme Resp 951.389:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOSPRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADAEM JULGADO. APLICAÇÃO



DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas.7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (STJ - REsp: 951389 SC 2007/0068020-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2011)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Tratando-se da espécie Dano ao Erário, tipo que pode ser aferido da leitura do art. 10 da LIA, consoante antes mencionado, o STJ contenta-se com a caracterização ao menos da culpa para que se sobressai as sanções dispostas no artigo mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO



ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (Grifei)

Ora, sob esse ângulo não vejo apenas uma mera irregularidade o fato de não ter sido apresentada a prestação de contas de maneira tempestiva, mas sim dolo, uma omissão premeditada com vistas a não passar o gestor público pelo crivo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, conforme fundamentação acima expendida, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios da Administração Pública, de modo que tenho por inquestionável a subsunção das condutas do ora recorrente às hipótese dos arts. 10, caput, e 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, ofensiva aos princípios da administração pública, assim como de lesão ao erário, cumpre assentar que se mostra perfeitamente pertinente a manutenção das penas aplicadas pelo Juízo a quo ao autor, ora apelado, na linha do que orienta o art. 12, incisos II e III, da LIA, verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe



provimento, para manter a sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargadora Roberto Gonçalves de Moura

Relator